PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039717-96.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE:

Advogado (s): ,

IMPETRADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Riachão do Jacuípe

## **ACORDÃO**

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE CUSTODIADO DESDE 30/08/2021, POR FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO EM PROCESSO Nº 8001279-47.2022.8.05.0211, APÓS TER SIDO DENUNCIADO POR SUPOSTAMENTE TER INFRINGIDO O ART. 121, INCISOS II E VI, C/C § 2º-A, INCISO I E § 7º, INCISO III, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1- ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM E DE REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA. AFASTADA. MAGISTRADO FUNDAMENTOU ADEQUADAMENTE A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, POR ENTENDER PRESENTE A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONSIDERANDO A GRAVIDADE CONCRETA DO FEMINICÍDIO E A NECESSIDADE DE OBSTAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO APTA A ENSEJAR A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES TRIBUNAIS NACIONAIS. DECISUM VERGASTADO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES TRIBUNAIS SUPERIORES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SE MOSTRAM INEFICIENTES NO PRESENTE CASO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.ORDEM DE HABEAS CORPUS

DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8039717-96.2022.8.05.0000, impetrado pelo Béis. e , em favor de , apontando como autoridade coatora o M.M Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Riachão de Jacuípe/BA.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pela DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO DR. , A RELATORA DESA. , ACOMPANHA A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE. Salvador, 1 de Novembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039717-96.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

PACIENTE:

Advogado (s): ,

IMPETRADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Crime da

Comarca de Riachão do Jacuípe

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados e em favor de, em que aponta como Autoridade Coatora o MM Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Riachão do Jacuípe/Bahia. Narram os impetrantes que o Paciente foi denunciado pela suposta prática do delito de feminicídio, perpetrado no dia 14/08/2022, no município de Pé de Serra/Bahia.

Aduz a existência de constrangimento ilegal a ensejar a concessão liminar e posterior confirmação da ordem de Habeas Corpus a ausência dos requisitos justificadores da prisão preventiva, constantes no art. 312 do CPP, cuidando—se de decisão desfundamentada, porquanto pautada na gravidade abstrata do crime, tendo o Paciente colaborado com as investigações, entregando a arma do crime e se apresentado voluntariamente à Delegacia de Polícia, embora se evadido logo após o crime. Desta forma, almejam a concessão liminar da ordem e a posterior confirmação desta, para que a prisão preventiva do Paciente seja revogada e, subsidiariamente, seja substituída por medidas cautelares diversas da prisão, preferencialmente as descritas no art. 319, incisos II e III do CPP.

Acostou aos autos os documentos no ID 34819208 e seguintes. Liminar indeferida, através do decisum de ID 34888936. As informações foram prestadas pela Autoridade Impetrada no Ofício nº 01-50/2022, documento de ID 35003244/45, 35003248, 35003258 e 35003259. Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual o fez através de parecer coligido no documento ID 35023723, do Procurador de Justiça , no sentido de denegação da ordem requerida, porquanto " observa-se que as circunstâncias do delito indicam, sim, in casu, um abalo à ordem pública local, demonstrando uma situação específica apta a ensejar a custódia cautelar do paciente, plenamente justificada, de acordo com o disposto no decisum acostado no evento 35003258"

É o Relatório.

Salvador/BA, de de 2022.

Desa. – 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039717-96.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE:

Advogado (s): ,

IMPETRADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Riachão do Jacuípe

VOTO

O Habeas Corpus é uma ação mandamental, prevista no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição da Republica, destinada a proteção da liberdade de locomoção quando ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder.

O inconformismo do impetrante é fulcrado no possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente diante da alegada inexistência dos motivos autorizadores para manutenção da cautelar provisória, afirmando, deste modo, ser perfeitamente aplicável ao presente caso, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

1-DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA MANUTENÇÃO DA CAUTELAR PROVISÓRIA DO PACIENTE

Depreende-se dos autos que o paciente encontra-se custodiado desde 30/08/2021, por força de mandado de prisão expedido em processo nº

8001279-47.2022.8.05.0211, após ter sido denunciado por supostamente ter infringido o art. 121, incisos II e VI, c/c  $\S$   $2^{\circ}$ -A, inciso I e  $\S$   $7^{\circ}$ , inciso III, todos do Código Penal Brasileiro.

Com efeito, narra a denuncia de fls. 56/59 do documento de ID 35003248 (ofertada em 30/08/2022 e recebida em 31/08/2022), que, no dia 14/08/2022, por volta das 23:20hs, na Rua Bem-Te-Vi, em Pé de Serra/BA, o paciente matou a sua companheira, , disparando um tiro de revólver, atingindo-a na região parietal direita, causando-lhe a morte por choque neurogênico secundário a traumatismo crânio encefálico.

Além disso, informa a exordial que o paciente e a vítima conviviam maritalmente há cerca de 05 (cinco) anos, possuindo 02 (dois) filhos de 01 ano e 05 meses e 03 anos de idade.

Consta, ainda, que a ofendida era constantemente fisicamente agredida com puxões de cabelo, socos e chutes, diante do ciúme excessivo por parte do paciente, todavia por medo das ameaças sofridas nunca "denunciou" as aludidas agressões à autoridade policial.

Informa, também, que, na noite do crime, após chegar em casa, o paciente mandou que a vítima fechasse o portão e como ela não conseguiu, iniciou-se uma discussão entre o casal e agressão física pelo coacto, que puxou-a pelo braço e efetuou disparo de arma de fogo na região parietal direita da ofendida, atingindo-a fatalmente.

Na inicial do presente writ de ID 34819206, o impetrante alega que o édito prisional que decretou a prisão preventiva do paciente é carente de fundamentação, mas da leitura prefacial do decisum fustigado de ID 35003258, observa—se que o Magistrado prolator entendeu presentes a prova da materialidade e indícios de autoria, bem como demonstrou claramente a necessidade da decretação da segregação do paciente, de forma a assegurar a garantia da ordem pública pela gravidade concreta da conduta, bem como o risco da reiteração delitiva, sendo possível que, em liberdade voltará a praticar a infrações penais "ante a reduzida tolerância à frustração de suas expectativas".

Vejamos trechos do decisum que decretou a segregação cautelar do paciente:

DECISÃO DE ID 35003258"(...) Da análise dos autos e dos elementos de prova até aqui coligidos pela Autoridade Policial, verifico a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria do investigado no crime de feminicídio consumado contra , sua companheira, demonstrados através da requisição de exame pericial — necroscópico e, sobretudo, dos depoimentos colhidos pela Autoridade Policial.

Com efeito, as testemunhas presenciais do crime narraram os fatos à Autoridade Policial, de modo bastante semelhante e detalhado:

1) , Soldado da Polícia Militar, relatou que, no dia 14.08.2022, estava no comando da guarnição da PM do Pelotão de Pé de Serra, quando por volta das 23:40hs recebeu o informe do Hospital Municipal, via telefone funcional, acerca de um feminicídio ocorrido na Rua Bem-Te-Vi, bairro Centro, Pé de Serra; que de imediato foi até o local e constatou a veracidade da informação; que encontrou caído ao chão, em frente à residência, em

decúbito ventral, o corpo de uma mulher com perfuração de arma de fogo na região da cabeça; que a vítima foi identificada como sendo , de 26 anos, mãe de duas crianças; que os familiares da vítima falaram que o autor teria sido .

2) , irmã da vítima, declarou que presenciou inúmeras vezes chegar em casa embriagado e agredir sua irmã, com puxões de cabelo, socos e chutes e quebrar vários objetos; que ele também fazia várias ameaças caso Delegacia denunciá-lo; que, no dia 14.08.2022, por volta das 23:20hs, o companheiro dela chegou completamente embriagado e transtornado; [...] que em seguida entrou no quarto, puxou os cabelos de e ordenou que ela fechasse o portão; [...] que ela retornou e disse para que não tinha conseguido; que nesse momento, ele foi até o guarda-roupa do quarto e pegou um revólver [...] e colocou na cintura; que [...] gritou e disse para sua irmã correr; que ela pegou o filho menor e saíram na direção da casa da sogra, a Sra. , que fica bem próximo; que nesse ínterim, atrás de sua irmã até a frente da casa da genitora dele; que naguele agrediu novamente sua irmã; [...] que então pegou sua irmã pelo braço e a arrastou até a casa deles; que ao chegar na frente da tentou conversar com o filho , para apaziguar a situação, porém foi agredida por ele com dois socos no rosto [...]; que sua irmã resolveu entrar no imóvel para pegar o outro filho e, nesse instante, puxou pelo braço, sacou o revólver e disparou a queima-roupa no ouvido dela, a qual caiu no chão, já sem vida [...]. 3) No mesmo sentido foram as declarações da Sra., genitora do investigado, e de e , primos do investigado.

Interrogado pela Autoridade Policial, confessou os fatos, alegando, contudo, que a arma disparou de forma acidental.

Nesse contexto, diante dos depoimentos das testemunhas presenciais, os quais foram coerentes e harmônicos entre si, verifica—se a existência de indícios suficientes de autoria delitiva em seu desfavor.

Nos termos do art. 312 do CPP, além da prova da materialidade e indícios de autoria, é imprescindível que se vislumbre, para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, ou a finalidade de assegurar a aplicação da lei penal. No caso dos autos, resta presente a necessidade de garantir a ordem pública, por se tratar de crime de gravidade concreta, consistente em feminicídio, praticado com uso de arma de fogo, à queima-roupa, contra a companheira, mãe de duas crianças, numa pequena cidade do interior e na frente de familiares de ambos, inclusive do filho do casal de apenas um ano e cinco meses. Tudo isso revela que a liberdade do acusado, nesse momento, representa um risco de repetição do comportamento agressivo, ante a reduzida tolerância à frustração de suas expectativas. Ademais, o crime imputado ao investigado tem pena superior a 04 (quatro) anos, atendendo-se, assim, à exigência do art. 313, I, do CPP. Desta forma, à luz do que foi exposto, DEFIRO a representação formulada pelo Ministério Público para DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de , qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 311, 312, caput, e 313, I, todos do Código de Processo Penal. (...)"(grifos nossos).

Inicialmente, conforme exsurge dos elementos colhidos dos autos, a Autoridade indigitada Coatora decretou a prisão preventiva do paciente, uma vez existir lastro probatório suficiente que os aponta, ao menos em tese, como autor da prática de feminicídio, que vitimou sua companheira, porquanto o Douto Juiz a quo demonstrou estarem devidamente comprovadas a

materialidade e suposta autoria do delito (fumus commissi delicti) capitulado no artigo 121, incisos II e VI, c/c  $\S$   $2^{\circ}$ -A, inciso I e  $\S$   $7^{\circ}$ , inciso III, todos do Código Penal Brasileiro.

Após a comprovação da materialidade e da existência de indícios da autoria, passamos a análise dos outros requisitos da prisão preventiva.

É cediço que, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis), tratando-se, então, de medida imposta apenas em casos extremamente necessários.

Por sua vez, diante de tal constatação, inteiramente acertado o fundamento da garantia da ordem pública empregado pelo Magistrado de piso para decretar a constrição cautelar em desfavor do coacto, em face da gravidade concreta do crime.

Com efeito, a gravidade do delito em comento aponta com segurança a necessidade de salvaguarda da ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorreu a morte do vítima, , porquanto o paciente, supostamente, por motivo fútil, em decorrência da condição de sexo feminino da ofendida (por violência doméstica e familiar), utilizando—se de uma arma de fogo, agiu de surpresa e desferiu disparo vital no corpo da vítima, levando—o a óbito, conforme Laudo de Exame de Lesões Corporais/Laudo de Exame de Necrópsia, de fls. 24/25 do documento de ID 34819208.

Conforme se verifica da decisão juntada no documento de ID 35003258, o fundamento legal utilizado pela Autoridade apontada como Coatora para justificar a necessidade de acautelamento da ordem pública está em consonância com o entendimento dos Tribunais Nacionais, que destacam a relevância da gravidade em concreto da conduta criminosa.

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA CONTRA A FILHA DA EX-COMPANHEIRA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR UM PERÍODO.GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. A negativa do recurso em liberdade está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade da conduta criminosa, tendo em vista que o recorrente teria abusado sexualmente da filha da sua ex-companheira.3. Hipótese em que a vítima era atraída para a residência do condenado, a pretexto de trabalhar por dinheiro ou comida, valendo-se o agente dessas oportunidades para ficar a sós com a adolescente. Com o fim de satisfazer a própria lascívia, o recorrente passava a acariciá-la em suas partes íntimas, peitos, coxas e genitália, praticando assim diversos atos libidinosos, obrigando também a ofendida a manter relações sexuais com ele, ora a ameaçando com uma faca ou com uma espingarda.4. A garantia da aplicação da lei penal reforça a

necessidade da medida constritiva, uma vez que o recorrente permaneceu foragido por um período, até o cumprimento do mandado de prisão.5. Recurso não provido.(RHC 102.967/PI, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2021, DJe 15/10/2021)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- 1. É legítima a prisão cautelar decretada com o fim de garantir a ordem pública, dada a gravidade concreta da ação.
- 2. No caso, o fumus comissi delicti está consubstanciado no teste de paternidade, nas provas testemunhais, no depoimento da vítima e até na própria confissão do réu quando da apresentação de sua resposta à acusação. O periculum libertatis é decorrente da gravidade concreta dos delitos, evidenciada pelo modus operandi empregado nas condutas criminosas, pois o paciente, que era companheiro da mãe da vítima há muitos anos, desde a época em que ela própria era bebê, prevalecendo—se do fato de residir com a vítima, manteve com a menor conjunção carnal e praticou atos libidinosos em mais de uma oportunidade, o que até resultou uma gravidez.
- 3. Tais circunstâncias também tornam inadequada a substituição da prisão cautelar por medidas alternativas, ainda mais considerando que o mandado de prisão, até o momento, não foi cumprido, o que demonstra estar o paciente se furtando ao processo.
- 4. A alegada ausência de contemporaneidade do decreto prisional não foi objeto de exame pela Corte estadual no acórdão impugnado, o que obsta sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. Precedente.
- 5. Não raras vezes se tem conhecimento de imputações da prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal permeadas de situações sinuosas, de inverdades e de criações fantasiosas. Assim, formado o convencimento mínimo, que, em casos como tais, só se alcança após certo decurso de tempo até mesmo por questões de prudência –, é de se requerer a constrição do réu que, presentes os requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, deve ser decretada pelo juízo. Precedente.
  6. Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada. (HC 417.226/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2020, DJe 16/10/2020)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTRA DUAS FILHAS MENORES DE 14 ANOS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI E REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo—se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica,

por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, com o fito de garantir a ordem pública e a instrução criminal, diante da gravidade concreta da conduta criminosa, indicando a periculosidade do paciente que, aproveitando-se de relação familiar, cometeu abusos sexuais consistentes em atos libidinosos e conjunção carnal contra suas duas filhas, então com 4 e 8 anos de idade. Segundo consta, ao completar 8 anos de idade, a vítima, filha do paciente, passou a sofrer abusos, consistentes em conjunção carnal, dentro de sua casa, por várias vezes, entre os anos de 2014 e de 2018. O paciente, visando o silêncio da filha, dava-lhe dinheiro. Já em fevereiro do corrente ano, prometendo um celular para sua filha de 4 anos, despiu-a e com ela manteve conjunção carnal, ocorrência posteriormente relatada para a tia, que comunicou os fatos à autoridade policial. Ao saber dos abusos cometidos contra a sua irmã mais nova, a primeira vítima relatou para sua mãe a violência sexual sofrida. 4. As condutas descritas, por si só repugnantes, revelam reprovabilidade que extrapola o tipo penal, diante do modus operandi empregado, na medida em que ocorridas no âmbito familiar, sendo o paciente pai das vítimas. 5. A prática da conduta criminosa por longo período de tempo, perdurando por cerca de 4 anos, reforça a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública com o fito de evitar a reiteração delitiva.6. Habeas corpus não conhecido. (HC 455.994/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2020, DJe 11/10/2020)

Nesse sentido, o entendimento pacificado da Corte de Cidadania:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar—se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
- 2. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar"a gravidade concreta pelo modus operandi empregado, havendo indicativos de que o flagranteado, de forma premeditada, envenenou a refeição da vítima, que é seu irmão, e ocultou o cadáver do mesmo por mais de 10 dias", além de haver"indícios de que o flagranteado estava utilizando cartões e dinheiro da vítima para compras pessoais, após a morte da mesma"3. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).
- 4. A superveniência da decisão que decretou a prisão preventiva prejudica a análise da tese de nulidade do flagrante.
- 5. Agravo regimental não provido.(AgRg no RHC n. 163.244/MG, relator

Ministro , Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E HOMICÍDIOS TENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO FEITO. OBEDIÊNCIA AO ART. 387, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente mantida pelo juiz sentenciante, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do acusado. Extrai-se dos autos que o paciente ameaçava, com arma em punho, os demais moradores da casa enquanto o corréu efetuava os disparos contra as vítimas. Ademais, o paciente tem outras passagens em sua folha de antecedentes, inclusive duas sentenças condenatórias transitadas em julgado, evidenciando risco concreto de reiteração delitiva. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista o modus operandi do delito e a reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

- 2. Tendo o agente permanecido preso durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em primeiro grau já confirmada em sede de apelação.
- 3. Convém ainda ressaltar que esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que o Juiz sentenciante, ao fundamentar a manutenção da prisão preventiva do réu, pode se reportar aos fundamentos anteriormente utilizados para justificar a segregação, exatamente como se verificou na hipótese dos autos, não havendo falar, portanto, em ofensa ao art. 387, § 1º, do CPP.
- 4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa, quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.
- 5. A apontada ausência de contemporaneidade da custódia cautelar não foi objeto de análise no acórdão impugnado, o que obsta o exame por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.
- 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 669.066/PR, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por

conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

- 2. Conforme se verifica a prisão preventiva está, de fato, devidamente fundamentada, considerando que as vítimas foram mortas com vários disparos de arma de fogo, possivelmente, em razão de desavenças relacionadas ao tráfico de drogas, no contexto de organização criminosa. Extrai—se, ainda do autos, que tudo indica que a ora recorrente tinha papel relevante na estrutura e manutenção da organização, acessando o líder da gangue da qual fazem parte os corréus, mesmo ele estando preso, na condição de advogada. Dessa forma, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do paciente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso. Demais disso, consoante esposado no acórdão atacado, a prisão ainda se sustenta no fato de o recorrente permanecer foragido.
- 3. Nesse contexto, tem—se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
- 4. Vale lembrar que as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.
- 5. Corte possui entendimento de que" não há falar em ausência de contemporaneidade da prisão quando, no curso das investigações, surgiram os indícios de que o recorrente estaria envolvido na empreitada criminosa, levando, assim, ao requerimento e decretação da prisão preventiva "(RHC 99.374/RS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, DJe 26/4/2019 .
- 6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no RHC n. 166.767/MG, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

Assim, facilmente se extrair os motivos pelos quais a Autoridade Impetrada concluiu pela necessidade da imposição da segregação cautelar, não havendo que se falar em ausência de fundamentação, que é uma garantia imposta pela Constituição Federal, no seu art. 93, inciso IX, visando possibilitar que o jurisdicionado, especialmente parte integrante do processo, tenha conhecimento dos motivos pelos quais o juiz se utilizou para resolver a questão levada até ele.

Nesse diapasão, a análise cuidadosa dos autos, demonstra que o paciente encontra—se preso em razão de decreto de prisão preventiva que preencheu todos os requisitos exigidos, não se verificado, na documentação juntada, qualquer vício ou ilegalidade a ser sanada, ou seja, o decreto constritivo encontra—se embasado em elementos concretos dos autos que justificam sua imposição.

Por derradeiro, vale dizer que a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares do art. 319 do CPP somente é cabível quando as cautelares diversas da prisão forem suficientes para atender às finalidades (como evitar a prática de infrações penais — art. 282, inciso I, CPP). Na situação dos autos, contudo, claramente as cautelares previstas no referido artigo são insuficientes.

Desta forma, por tudo quanto fundamentado acima, resta evidente que a decisão ora guerreada encontra—se devidamente fundamentada, tendo a Autoridade apontada como Coatora discriminado os elementos concretos e aptos a decretar a prisão preventiva da paciente, demonstrando a necessidade da medida extrema, fundamentos estes que afastam, por conseguinte, a possibilidade de aplicação de outras medidas menos gravosas que a segregação.

É COMO VOTO.

Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, por maioria, o voto da Relatora, por meio do qual, se DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS impetrada.

Salvador/BA, de de 2022.

Desa. — 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora